



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Provimento CRE Nº 2, DE 15 DE abril DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o exercício do poder de polícia pelos Juízos Eleitorais de 1º grau nas Eleições Gerais de 2026.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

Considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 23.608 e 23.610/2019, no que dispõe sobre o exercício do poder de polícia, esta última, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026, de 2 de março de 2026;

Considerando a Resolução TRE/PA nº 5.369, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Pará;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições 2026, no Estado do Pará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia sobre a propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, será exercido pela(s) juíza(s) e pelo(s) juiz(izes) eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais e pelas(os) Juízas(es) designadas(os) pelo TRE-PA na forma do parágrafo segundo e terá seu trâmite regulado por este provimento.

§ 1º Este provimento disciplina exclusivamente o exercício do poder de polícia no âmbito das Zonas Eleitorais, não se aplicando às hipóteses de propaganda eleitoral veiculada na internet, cuja competência é do Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação e das normas do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a fiscalização da propaganda eleitoral e o exercício do poder de polícia serão exercidos pela(s) juíza(s) designada(s) nos termos de resolução deste Tribunal que discipline a matéria para as Eleições de 2026.

§ 3º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet será exercido pelas(os) juízas(es) designadas(os) pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 4º Constatada, no âmbito do 1º grau, que a notícia de irregularidade trata de propaganda eleitoral na internet, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral compete à(ao) juíza(iz) eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada urgência.

Parágrafo único. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Art. 3º É vedado às(aos) juízas(zes) investidas(os) no poder de polícia:

I - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) (art. 54, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019)

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 4º As(Os) juízas(zes) eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, como portaria, servidoras(es) lotadas(os) no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, às(aos) quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral poderá ser nomeada(o) como fiscal de propaganda servidora ou servidor lotada(o) em outro Cartório Eleitoral, pertencente à mesma jurisdição, mediante expedição de portaria conjunta das(os) juízas(zes) eleitorais.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 5º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico – PJe, sob a classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Cartório Eleitoral, por meio diverso do PJe (e-mail ou verbalmente), bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido Sistema, sob a classe NIP, e, após, submetidas ao Juízo Eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo I deste Provimento, que depois de assinado pela(o) noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe, por servidora ou servidor do Cartório Eleitoral, sob a classe NIP, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidade oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representada(o) por advogada(o) serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pela(o) advogada(o), conforme o caso, e tramitará sob a Classe NIP.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Admite-se notícia de irregularidade por e-mail, desde que devidamente identificado o denunciante e instruída com provas ou indícios da irregularidade, devendo o Cartório Eleitoral autuá-la no PJe.

§ 6º Não serão admitidas notícias anônimas, nem realizadas por whatsapp ou telefone.

SEÇÃO II - DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 6º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pela(o) noticiante, a(o) juíza(iz) eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo II.

Art. 7º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, a(o) juíza(iz) proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 8º A decisão a que se refere o art. 7º será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência pública, em observância ao disposto no art. 205, § 3º c/c o art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 9º Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, observados os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da razoabilidade, a(o) juíza(iz) eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, independente de prévia notificação da(o) beneficiária(o) e da(o) responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior da(o) beneficiária(o) a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação da(o) responsável e/ou beneficiária(o) para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo III.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, a(o) juíza(iz) poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou apreensão da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo IV.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiária(o) da propaganda a(o) pré-candidata(o), candidata(o), partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se a(o) candidata(o), intimada(o) da existência de propaganda irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Art. 10. Esgotado o prazo previsto no art. 9º, inciso II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, a(o) fiscal, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do art. 9º, a(o) juíza(iz) eleitoral determinará que uma servidora ou um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, a(o) juíza(iz) eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do art. 9º.

Art. 11. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para que, se for o caso, apresente, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, representação com vistas à aplicação das sanções.

§ 1º A ciência à Procuradoria se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento.

§ 2º Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão arquivados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A partir de 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá à(ao) juíza(iz) eleitoral decidir acerca da guarda e destinação do material apreendido (art. 3º da Resolução TRE/PA nº 5.369/2016).

Art. 13. As notificações no âmbito da NIP serão encaminhadas por servidora ou servidor do Cartório Eleitoral:

I – a candidata(o), partido, coligação ou federação, por um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura ou no DRAP;

II – aos demais interessados, por um dos endereços eletrônicos de comunicação conhecidos do destinatário.

§ 1º As notificações realizadas anteriormente ao período eleitoral serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e, na impossibilidade, o cartório eleitoral deverá adotar uma das modalidades previstas nos incisos I a IV do art. 246, § 1º-A, do CPC.

§ 2º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidata (o), partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 3º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos no CPC.

Art. 14. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIP serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2026, no mural eletrônico, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Corregedora Regional Eleitoral

ANEXO I

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e seis, às ____h ____min, recebi a notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

- Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, internet, redes sociais, etc.);
- Do local, do endereço eletrônico (URL ou URI ou URN) do bem atingido;
- Da identificação (nome(s) e número da(s) candidata(s) do(s) candidato(s), partido(s), Federação(ões), Coligação(ões);
- Informações adicionais acerca da propaganda;
- Noticiante (Nome, CPF, contato, e-mail).

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, subscrevi.

ANEXO II

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e seis, às ____h ____min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, autos _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, no município de _____, e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

- Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, internet, redes sociais, etc.)
- Do local, do endereço eletrônico (URL ou URI ou URN) do bem atingido
- Da identificação (Nome(s) e número da(s) candidata(s) do(s) candidato(s), partido(s), Federação(ões), Coligação(ões):
- Digitalização da foto, caso tenha:
- Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda:

Providências adotadas:

() Houve remoção imediata da propaganda irregular pela(o) responsável.

() Outras providências adotadas:

() Não houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.

() Lavratura do termo de constatação.

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, subscrevi.

Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº: _____

Noticiada(o): _____

Endereço: _____

E-mail: _____

WhatsApp: _____

ANEXO III

NOTIFICAÇÃO

De ordem da(o) Excelentíssima(o) Senhora(r) Juíza(z) da ____ Zona Eleitoral/PA, nos autos do procedimento supra, com fundamento no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

NOTIFICO a Senhora ou o Senhor _____, (nome da pessoa notificada), _____ (qualificação: candidata(o)/Delegada(o) do Partido XXXX/Representante da Federação ou Coligação XXXX), em cumprimento ao despacho da(o) Exma(o) Juíza(iz) Eleitoral, ao ID _____, *nos autos eletrônicos do procedimento em epígrafe, para que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito horas), retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, localizada(s) na _____ (descrever o local da propaganda), identificada:*

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular recebida por este cartório, cuja cópia segue anexa, ou

() na diligência realizada por este cartório, conforme cópia anexa, do termo de constatação.

NOTIFICO também, para providenciar a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

NOTIFICO, ainda que, conforme dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, “A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

NOTIFICO, por fim, que o descumprimento da presente determinação poderá caracterizar, em tese, o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis, inclusive a comunicação ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual responsabilidade.

Dado e passado aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e seis, na cidade de _____, ____^a Zona Eleitoral - _____.

Eu, _____, (nome e cargo) lavro a presente.

ANEXO IV

TERMO DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e seis, às ____h ____min, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº _____, dirigi-me ao _____ (descrever o endereço), neste município de _____ - PA, acompanhado da(o) servidora(r) da _____ (nome órgão público), Sra(r) _____, procedi à retirada da propaganda identificada:

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular acima apontada, ID _____ ou
() na diligência realizada por este cartório, conforme termo de constatação ID _____.

Do que para constar Eu, _____, (nome servidora(r), lavrei o presente auto.

ANEXO V

TERMO DE CONSTATAÇÃO

(APÓS ____ HS DA NOTIFICAÇÃO)

Aos ____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e seis, às ____h ____min, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº _____, dirigi-me ao seguinte endereço (físico ou URL): _____, no município de _____, acompanhado da(o) servidora(r) da/do _____ (órgão público), Senhora(r) _____, pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

() Houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.

() Não houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.

() Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.

() Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (_____) subscrevi.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **DES FILOMENA BUARQUE**, Corregedor Regional Eleitoral, em 23/04/2026, às 22:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2992187** e o código CRC **3EE12450**.

